

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de declaração na apelação cível nº **0000752-03.2003.8.19.0053**

Embargante: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA**

Embargado: **M.G.P. BENEFICIAMENTO DE LEITE**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO, PELA INTEMPESTIVIDADE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. COMPROVADA A INCORRETA CERTIFICAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000752-03.2003.8.19.0053**, entre as partes acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **EM DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.**

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de declaração na apelação cível nº **0000752-03.2003.8.19.0053**

Embargante: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA**

Embargado: **M.G.P. BENEFICIAMENTO DE LEITE**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA interpôs os presentes embargos de declaração do indexador 43 contra a decisão monocrática do indexador 38, que não conheceu da apelação.

Afirma o embargante que, no dia 10/09/2021, foi entregue juntamente com diversas outras petições no Proger da Comarca de São João da Barra, a petição de recurso de apelação registrada sob n.º 202117351643, vinculada a este processo, conforme informação exarada pelo responsável pelo expediente do Proger de SJB, obtida via e-mail institucional. Requer sejam providos os embargos de declaração, para que seja reconhecida a tempestividade do recurso, dando-se prosseguimento a análise da apelação interposta.

Certidão da Secretaria do indexador 50 de que deixou de intimar a parte embargada, vez que a mesma não foi citada, conforme sentença.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de declaração na apelação cível nº **0000752-03.2003.8.19.0053**

Embargante: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA**

Embargado: **M.G.P. BENEFICIAMENTO DE LEITE**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os requisitos para sua admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A decisão monocrática, constante do indexador 31, foi assim ementada:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇAS DE IPTU, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 1999, 2000, 2001 E 2002. SENTENÇA EXTINTIVA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AUSENTE REQUISITO EXTRÍNSECO DO RECURSO, NÃO É POSSÍVEL O SEU CONHECIMENTO, DIANTE DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, CONFORME O PREVISTO NO ART. 932, III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

Observa-se que o Cartório certificou a intempestividade da apelação cível no indexador 32.

O embargante provou, nos indexadores 43/47, que, no dia 10/09/2021, a petição de recurso de apelação registrada sob n.º 202117351643 (indexador 24), vinculada a este processo, foi entregue no Proger da Comarca de São João da Barra, conforme

informação exarada pelo responsável pelo expediente do Proger de SJB, obtida via e-mail institucional.

Dessa forma, o responsável pelo expediente declarou que o recurso de apelação foi protocolado e recebido manualmente no Proger de São João de Meriti.

Tendo em vista que a sentença foi prolatada em 12/07/2021 (indexador 17), e que a remessa dos autos para ciência pela Procuradoria do Município de São João da Barra ocorreu em 23/08/2021 (indexador 45), é forçoso concluir que a certidão cartorária de intempestividade é completamente equivocada.

Por conseguinte, **atribuem-se os excepcionais efeitos modificativos dos embargos de declaração para reformar a decisão embargada, a fim de que seja conhecida a apelação cível interposta pelo Município de São João da Barra, cujo mérito do recurso passo a analisar:**

Trata-se de execução fiscal, ajuizada por Município de São João da Barra, em 2003, visando receber o valor dos créditos tributários de R\$ 1.150,71, referente ao IPTU dos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, conforme descrição na certidão de dívida ativa, que instrui a própria execução fiscal (indexador 03).

Sobreveio a sentença, de indexador 17, proferida pelo Juiz do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de São João da Barra, extinguindo a execução fiscal em razão da prescrição, nos moldes do art. 487, II, cumulada com o art. 771, parágrafo único, do código de processo civil.

O exequente interpôs o recurso de apelação, no indexador 24, no qual sustenta que o atraso na prestação jurisdicional ocorreu por culpa exclusiva do Poder Judiciário, não havendo que se falar em prescrição. Requereu o provimento do recurso, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Analisando-se o processo, constata-se que o despacho citatório foi proferido em 29/06/2005, conforme andamento processual, ficando o processo paralisado até 08/08/2017, quanto o Juiz determinou que o exequente se manifestasse acerca da eventual ocorrência de prescrição dos créditos tributários executados (indexador 14).

O Município apresentou petição apenas em junho de 2021 (indexador 15), quando se manifestou acerca da inexistência de prescrição, deixando, ainda, de realizar as diligências necessárias para a citação, localização do devedor e de seus bens.

Constata-se que o processo perdura por mais de duas décadas, sem nenhuma diligência efetiva por parte do recorrente.

Assim sendo, não foi pela demora do Poder Judiciário que se operou a prescrição, mas sim pela inação do exequente, não sendo concebível que a execução fiscal perdure por longos anos, sob pena de inobservância aos princípios da celeridade processual, razoável duração do processo e cooperação.

Insta sublinhar que o presente feito não está abrangido pelas teses, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial - REsp nº 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, haja vista que o art. 40 da lei nº 6.830/80 trata da suspensão do processo, da prescrição e da intimação da fazenda municipal nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou seus bens, conforme ementa que se transcreve:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO

FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei

n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os

bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543- C, do CPC/1973).” (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) (grifamos)

Como a presente hipótese cuida da inação do exequente em impulsionar o feito, sem diligenciar para que ocorresse a citação do executado, é inaplicável a Súmula nº 106 do STJ, em que pese o ajuizamento da execução fiscal no prazo legal, eis que se exige do exequente adotar as medidas necessárias à tramitação do feito, com vistas à obtenção da satisfação do seu crédito:

Súmula nº 106 do STJ:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. IPTU. EXERCÍCIO DE 2007. FEITO PARALISADO POR APROXIMADAMENTE UMA DÉCADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Demora na citação quanto ao crédito de que não se pode imputar exclusivamente ao mecanismo judicial. Não incidência do Enunciado nº. 106 do Súmula do STJ e das teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, que firmou entendimento acerca da aplicação do procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Execução que não foi frustrada por ausência de localização do devedor ou de bens, mas pela ausência de manifestação do exequente no sentido de impulsionar o feito, diligenciando a citação do executado. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(0002431-62.2008.8.19.0053 – APELAÇÃO - Des(a). **ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA** - Julgamento: 16/08/2023 - **TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA** - Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/08/2023 - Data de Publicação: 18/08/2023 - Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/02/2024 - Data de Publicação: 15/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. IPTU. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. EXECUTIVO FISCAL DISTRIBUÍDO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESÍDIA DO MUNICÍPIO EXEQUENTE, ORA APELANTE, EM PROMOVER O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SÚMULA Nº 106 DO STJ QUE NÃO SE OBSERVA. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 932, IV, DO CPC.

(0001327-45.2002.8.19.0053 – APELAÇÃO - Des(a). **ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE** - Julgamento: 15/02/2024 - **QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO**

(ANTIGA 7ª CÂMARA - Decisão monocrática -
Data de Julgamento: 15/02/2024 - Data de
Publicação: 16/02/2024)

Por conseguinte, a sentença é mantida, por seus próprios fundamentos.

Por conta de tais fundamentos, **voto no sentido de DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, para conhecer da apelação cível e NEGAR PROVIMENTO AO APELO interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, mantida, a sentença recorrida na íntegra.**

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora